SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235527 - SC (2026/0127208-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	WENCESLAU DA SILVA LOPES DOS SANTOS - SP495059
		WILLIAN GONÇALVES - SC076416
		RICKSON JIAN - SP518868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NA CAPTURA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTRUÇÃO DEFICIENTE NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. *MODUS OPERANDI* E EVASÃO PARA OUTRO ESTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de nulidades no cumprimento do mandado (invasão domiciliar, uso injustificado de algemas e irregularidades na audiência de custódia) não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem e não há, nos autos, prova pré-constituída suficiente para sua apreciação direta nesta sede, sendo inviável o conhecimento por importar supressão de instância.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em motivação concreta e atual: homicídio qualificado cometido, em tese, com golpes de faca; imagens de segurança que situam o agravante na cena do crime; contexto de término recente de relacionamento; e evasão após os fatos para localidade distante, elementos que evidenciam risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.

3. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante das particularidades do caso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59484632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c49fe54-557e-4802-8b50-0d0e7358ec7e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c49fe54-557e-4802-8b50-0d0e7358ec7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235527 - SC (2026/0127208-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	WENCESLAU DA SILVA LOPES DOS SANTOS - SP495059
		WILLIAN GONÇALVES - SC076416
		RICKSON JIAN - SP518868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NA CAPTURA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTRUÇÃO DEFICIENTE NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. *MODUS OPERANDI* E EVASÃO PARA OUTRO ESTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de nulidades no cumprimento do mandado (invasão domiciliar, uso injustificado de algemas e irregularidades na audiência de custódia) não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem e não há, nos autos, prova pré-constituída suficiente para sua apreciação direta nesta sede, sendo inviável o conhecimento por importar supressão de instância.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em motivação concreta e atual: homicídio qualificado cometido, em tese, com golpes de faca; imagens de segurança que situam o agravante na cena do crime; contexto de término recente de relacionamento; e evasão após os fatos para localidade distante, elementos que evidenciam risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.

3. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante das particularidades do caso.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59217755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 01b674fa-db4b-494f-bad2-f7692d9ad017

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5000586-98.2026.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal), com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, destacando-se o *modus operandi*, imagens de segurança que situariam o agente na cena do crime e a evasão após o fato (e-STJ fls. 67/68 e 70/71; e-STJ fl. 98).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, alegando ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, inexistência de *periculum libertatis*, negativa de autoria, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e acesso aos autos (e-STJ fls. 66/67).

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 70/71):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONHECIDO EM PARTE E ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, cuja custódia foi decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*
> *2. Pretensão Recursal. Pretende a defesa: (i) o reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional; (ii) o afastamento dos pressupostos da prisão preventiva; (iii) o reconhecimento da negativa de autoria; (iv) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (v) o acesso aos autos do procedimento investigatório.*
> *II. QUESTAO EM DISCUSSAO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsistem fundamentos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente; e (ii) saber se é possível, na via do habeas corpus, o exame aprofundado da negativa de autoria e das provas produzidas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O pedido de acesso aos autos restou prejudicado, diante da concessão superveniente da providência pelo Juízo de origem, caracterizando perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.*
> *5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta do delito, o modus operandi, os indícios suficientes de autoria e a necessidade de resguardar a ordem pública.*
> *6. A análise da negativa de autoria demanda revolvimento aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas*

Documento eletrônico VDA59217755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 01b674fa-db4b-494f-bad2-f7692d9ad017

corpus, razão pela qual o writ não é conhecido nesse ponto.
7. Restou evidenciado o periculum libertatis, tanto pela gravidade concreta da conduta imputada quanto pela evasão do paciente após o fato, circunstância que demonstra risco à aplicação da lei penal.
8. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
9. Não há violação aos princípios da presunção de inocência, da homogeneidade ou da contemporaneidade, uma vez que a prisão preventiva está amparada em fundamentos atuais e concretos.
10. Mostram-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, diante da insuficiência para acautelar os bens jurídicos tutelados no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO
11. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, caput, 313, III, 647 e 659; CP, art. 121, § 2º, incisos I, II e IV.
Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 83.179, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 01.07.2003. TJSC, HCCrim nº 5100933-76.2025.8.24.0000, Rel. p/ Acórdão Ana Lía Moura Lisboa Carneiro, 1ª Câmara Criminal, j. 18.12.2025. STJ, AgRg no HC nº 1.023.164/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 14.10.2025. STJ, AgRg no AREsp nº 2.939.478/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10.02.2026. STJ, AgRg no RHC nº 219.440/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.12.2025.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a urgência da medida e arguindo, em síntese, violação à inviolabilidade domiciliar no cumprimento da ordem, uso injustificado de algemas, irregularidades na audiência de custódia, ofensa à presunção de inocência, ausência de indícios suficientes de autoria e inadequação da prisão preventiva frente às medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 73/83).

O recurso foi desprovido pela decisão ora agravada, que manteve a prisão preventiva ao reconhecer fundamentação concreta nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, reputou demonstrado o risco à aplicação da lei penal em razão da evasão do agravante para localidade distante, considerou inadequadas as medidas cautelares alternativas e assentou a inviabilidade de examinar, nesta sede, as alegações de nulidades atinentes ao cumprimento da ordem e à audiência de custódia, por não terem sido objeto de exame no acórdão recorrido e por ausência de elementos documentais suficientes (e-STJ fls. 94/102).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que há provas documentais suficientes nos autos para apreciação das nulidades ocorridas no cumprimento do mandado, juntadas no Tribunal estadual após a audiência de custódia, inclusive memoriais com anexos e o arquivo de vídeo da audiência. Aduz que o Tribunal de origem tem o dever de remeter todos os documentos protocolizados e que eventual falta de prova pré-constituída não pode ser imputada ao agravante. Sustenta que não há

Documento eletrônico VDA59217755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 01b674fa-db4b-494f-bad2-f7692d9ad017

supressão de instância, pois as ilegalidades da captura foram comunicadas nos memoriais e reiteradas em embargos de declaração, tendo havido omissão no enfrentamento dessas teses. Afirma que o agravante não foi preso em flagrante e que, por isso, é inaplicável o precedente citado que teria afastado irregularidades do flagrante mediante novo título prisional. Assevera, por fim, que a prisão preventiva foi maculada por invasão domiciliar, uso injustificado de algemas e ilegalidades na audiência de custódia, e que a manutenção da custódia constitui violação a direitos fundamentais (e-STJ fls. 107/109).

Requer o recebimento do agravo regimental; pugna pela determinação de juntada, pelo Tribunal de origem, do vídeo da audiência de custódia; pleiteia o provimento do agravo para reformar a decisão e apreciar as nulidades suscitadas (e-STJ fls. 109).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

A controvérsia cinge-se à legalidade da prisão preventiva decretada nos autos do pedido n. 5006087-07.2025.8.24.0505, à suposta ausência de indícios suficientes de autoria e à possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas, além de alegações de nulidades atinentes ao cumprimento da ordem (violação de domicílio, uso injustificado de algemas e irregularidades na audiência de custódia).

No juízo de origem, ao acolher a representação policial e o requerimento ministerial, foi decretada a prisão preventiva do agravante, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 67/68):

Documento eletrônico VDA59217755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 01b674fa-db4b-494f-bad2-f7692d9ad017

No caso em apreço, conforme destacado na representação, foi instaurado inquérito policial visando investigar o homicídio consumado cometido contra a vítima Robson Maldonado Malinoski, em 29/12/2025.
Segundo os elementos até então angariados pela Autoridade Policial, a vítima foi encontrada já sem vida, no interior de sua residência, apresentando ao menos três perfurações por instrumento perfurocortante na região do tórax.
Ao que consta das investigações levadas a efeito até o momento, a Autoridade Policial afirma que os indícios de autoria recaem sobre o representado, ex-companheiro da vítima, cujo relacionamento chegou ao fim recentemente.
Analisando o acervo até então elencado aos autos, tenho que é imperativa a decretação da segregação cautelar do representado.
Isso porque os indícios de materialidade e autoria estão devidamente estampados no bojo da presente representação, oriundos dos elementos angariados até o momento pela autoridade policial, especialmente pelas imagens das câmeras de segurança, que colocam o representado na cena do crime, portando, inclusive, uma faca:
Não há como deixar de registrar a compatibilidade de horários, local e instrumento flagrado nas mãos do representado, conferindo grande credibilidade à tese levantada pela Autoridade Policial, em que afirma a existência de fortes indícios da autoria do crime.
Para além disso, há informação de que, após o cometimento do crime, o representado se evadiu para local incerto, a evidenciar a necessidade de decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, para DECRETAR a prisão preventiva de RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS nos termos dos artigos 312, caput e art. 313, III, ambos do CPP.

O Tribunal a quo, por sua vez, ao manter a decisão, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 68/71):

A decisão que determinou a segregação cautelar do paciente apresenta fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos acerca das circunstâncias do caso, os quais revelaram a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade das condutas imputadas e a possibilidade de evasão do distrito da culpa.
Há prova da existência do crime, além de indícios suficientes de autoria por parte do paciente, tendo em conta os elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, conforme se verifica de forma sintética no relatório, do boletim de ocorrência, das declarações das testemunhas e das imagens de monitoramento eletrônico do local dos fatos. Evidente, portanto, a presença do fumus commissi delicti com relação ao paciente.
Tais elementos são suficientes para sustentar a segregação cautelar, de modo que a análise da tese de negativa de autoria, a exigir exame mais aprofundado da prova, é inviável pela via exígua do habeas corpus, o que só será possível após a instrução processual penal.
Desta feita, não se conhece do writ no ponto da negativa de autoria.
(...)
Dito isso, torna-se evidente a ausência de violação ao princípio da presunção de inocência quando o decreto de prisão cautelar se encontra bem fundamentado à luz do que estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59217755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 01b674fa-db4b-494f-bad2-f7692d9ad017

No que tange ao periculum libertatis, entendo que a manutenção da segregação se faz efetivamente necessária para a garantia da ordem pública, tendo em conta a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, em tese, teria ceifado a vida de seu ex-companheiro, mediante o emprego de instrumento perfurocortante, desferindo-lhe ao menos três golpes na região do tórax, no interior da residência da vítima. A dinâmica dos fatos, aliada ao contexto de término recente do relacionamento e aos elementos informativos até então coligidos, notadamente as imagens de câmeras de segurança que situam o representado na cena do crime, portando uma faca, evidencia a periculosidade concreta do agente, circunstância que recomenda a custódia cautelar como medida necessária e adequada para resguardar a ordem pública.

Se faz necessária a prisão cautelar, também, para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, após o cometimento do delito, evadiu-se para local incerto e não sabido, vindo a ser posteriormente preso no Estado da Bahia, em localidade significativamente distante do município de Camboriú/SC, onde ocorreram os fatos. Tal circunstância evidencia concreto risco de frustração da persecução penal, revelando inequívoca intenção de se furtar à atuação do Estado-Juiz, mostrando-se imprescindível a segregação cautelar para assegurar sua futura submissão aos atos do processo e eventual cumprimento da sanção penal.

Tais elementos concretos permitem a conclusão no sentido da necessidade de se resguardar a ordem pública, aplicação da lei penal e de se oferecer pronta e eficaz resposta ao indiciado e à sociedade a respeito do ocorrido, não caracterizando dessa forma antecipação de pena, uma vez que preenchido os requisitos para a decretação da prisão cautelar.

(...)

Oportuno salientar que o fato de o paciente ostentar predicados favoráveis não é suficiente para que possa responder em liberdade.

Nesse ponto, importante recordar que é pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que "as condições pessoais favoráveis do agravante, por si só, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. (AgRg no HC n. 1.023.164/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Além disso, é manifestamente insubsistente a alegação de violação ao princípio da homogeneidade, pois o habeas corpus não é via adequada para se antecipar a possível condenação e projetar provável pena. Questão jurídica de natureza cautelar que é orientada por pressupostos próprios, diversos daqueles que orientam a formação do juízo de condenação e subsequente individualização da reprimenda.

Quanto à contemporaneidade, tem-se que a sua exigência não se refere ao momento da prática delitiva, mas à atualidade dos motivos que embasam a medida extrema. Assim, o lapso temporal não afasta a legalidade da custódia quando persistem as circunstâncias que a legitimam. Nos autos em exame, a gravidade concreta dos delitos, aliada ao modo de execução, demonstra a manutenção do risco que justifica a prisão. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Sendo imprescindível a segregação da liberdade do paciente para a proteção da ordem social, ante a gravidade do crime imputado, bem como para aplicação da lei penal, é evidente a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão no caso.

(...)

Documento eletrônico VDA59217755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 01b674fa-db4b-494f-bad2-f7692d9ad017

Ante todo o exposto, entendo que a restrição de liberdade do paciente é legítima.
Voto por denegar a ordem.

No presente agravo, o agravante insiste em que há provas documentais nos autos aptas a demonstrar nulidades no cumprimento da ordem (invasão domiciliar, uso de algemas e irregularidades na audiência de custódia). Alega que os documentos teriam sido juntados no Tribunal estadual e que a falta de remessa não lhe poderia ser imputada. Sustenta não haver supressão de instância, porque as ilegalidades teriam sido comunicadas em memoriais e reiteradas em embargos.

A decisão agravada consignou que tais alegações não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido e que não há, nestes autos, elementos documentais hábeis à apreciação direta dessas matérias em sede de recurso ordinário, sob pena de supressão de instância (e-STJ fls. 101/102).

No que toca à supressão de instância, verifica-se que o acórdão estadual não apreciou as nulidades vinculadas ao cumprimento do mandado. O agravo afirma que foram suscitadas em memoriais e que houve omissão em embargos de declaração, porém, à luz do que consta dos autos, não há decisão colegiada enfrentando tais pontos. A competência desta Corte, em recurso ordinário, pressupõe prévio debate e deliberação pelo Tribunal de origem, o que não se verifica. Ademais, o agravo não supre a ausência de prova pré-constituída nos autos do RHC para exame das questões de fato que demanda cotejo específico de documentos e mídias não encaminhadas.

Nesse contexto, é inviável determinar, nesta sede, a juntada de vídeo pelo Tribunal de origem. O agravo regimental não se presta à instrução do feito, nem ao suprimento de lacunas documentais do recurso, devendo a parte valer-se das vias adequadas perante a origem para a formação do acervo probatório a ser remetido.

Superadas essas questões, permanece hígida a fundamentação da prisão preventiva. O decreto prisional, confirmado no acórdão, assentou elementos concretos relacionados ao *modus operandi*, às imagens de segurança que situam o agravante na cena do crime, ao contexto fático e à evasão após o fato, revelando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP (e-STJ fls. 67/69 e 68/71).

Quanto ao argumento de que não houve flagrante, razão pela qual seria indevido o emprego de julgado sobre conversão do flagrante em preventiva, cumpre esclarecer que o fundamento central da decisão agravada repousa na autonomia da prisão preventiva devidamente motivada. De fato, no caso concreto não há notícia de prisão em flagrante, mas de cumprimento de mandado. Desse modo, a referência à conversão de

Documento eletrônico VDA59217755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 01b674fa-db4b-494f-bad2-f7692d9ad017

flagrante em preventiva, constante de um dos julgados, não se aplica à espécie e não é necessária para a conclusão da legalidade da custódia, que se sustenta pelos fundamentos concretos já expostos no decreto e no acórdão.

No tocante às demais alegações de mérito — ausência de indícios de autoria, violação à presunção de inocência e inadequação de medidas cautelares alternativas —, o acórdão estadual foi explícito ao reconhecer a presença de indícios suficientes, a adequação da prisão para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e a insuficiência das medidas diversas em face das particularidades do caso (e-STJ fls. 68/71). Em sede de recurso ordinário, não se admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre indícios mínimos. Mantém-se, pois, a conclusão de que não há constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59217755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 01b674fa-db4b-494f-bad2-f7692d9ad017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.527 / SC

Número Registro: 2026/0127208-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005869820268240000 50060870720258240505

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: WENCESLAU DA SILVA LOPES DOS SANTOS - SP495059
	WILLIAN GONÇALVES - SC076416
	RICKSON JIAN - SP518868
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: WENCESLAU DA SILVA LOPES DOS SANTOS - SP495059
	WILLIAN GONÇALVES - SC076416
	RICKSON JIAN - SP518868
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59449833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 27c74a41-c708-464b-90b8-500945c9dad3

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 27c74a41-c708-464b-90b8-500945c9dad3